

**PROCESSO Nº.:** EPR-OFN-2024/01919

**CONSULENTE:** CPL

**PARECER Nº:** 113/2024

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DE QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELA PREGOEIRA.

## I. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Ilma. Pregoeira, acerca dos recursos interpostos pelas empresas PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CARLETO GESTAO DE SERVICOS LTDA e VALOR GESTAO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 007/2024, no qual a empresa HALF BENEFICIOS LTDA foi declarada classificada e habilitada.

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA recorreu da classificação e habilitação da empresa HALF BENEFICIOS LTDA, com fundamento na suposta (1) inexecuibilidade da proposta; e (2) ausência de comprovação de capacidade técnica.

Igualmente, a empresa CARLETO GESTAO DE SERVICOS LTDA recorreu da classificação da empresa HALF BENEFICIOS LTDA, sob o fundamento de inexecuibilidade da proposta.

A empresa VALOR GESTAO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA recorreu da sua inabilitação, em razão de ausência de capacidade técnica, eis que os prazos de vigência dos atestados de Porto Estrela - MT e Várzea Grande - MT não observaram o disposto no Item 11.3.4, "a.1)" do Edital, enquanto o atestado de Barão de Melgaço - MT não respeitou o objeto, haja vista referir-se a fornecimento direto de peças.

À luz dos fatos narrados, a Pregoeira aduz:

- 1) Qual a interpretação a ser dada ao item 11.3.4. do Edital, cuja redação dispõe: "a) Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso"?
- 2) Como deverá ser a interpretação dada à expressão "complexidade tecnológica e operacional"?

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 - LTO. Morada Nova,  
Parque Esperança, CEP 58.108-502 - Cabedelo - PB  
Tel: 83 3218-8162 - PABX: 83 3218-8101  
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br  
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58282] [SENHA] JOÃO ALVES PINA FERREIRA NETO em 05/12/2024 - 20:39hs.  
Documento Nº: 6546297.52937472-6694 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6546297.52937472-6694>



EPROFN202401919A

▼PBdoc



EPROFN202401996A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 13/12/2024 - 13:54hs.  
Documento Nº: 6643161.53552381-5800 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6643161.53552381-5800>

▼PBdoc

- 3) Se deve ser mantida a rejeição ao atestado de Barão de Melgaço – MT da VALOR GESTAO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.
- 4) Os argumentos da HALF BENEFICIOS LTDA devem ser considerados para confirmar a exequibilidade de sua proposta, ou deverá ser considerada inexecuível?

É o relatório.

Passo a opinar.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.i. DA INTERPRETAÇÃO DADA AO ITEM 11.3.4. DO EDITAL

Inicialmente, enfrentar-se-á os questionamentos 1 e 2, enumerados acima.

Dispõe o Item 11.3.4. do Edital:

#### 11.3.4. Relativos à Qualificação Técnica

a) Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

a.1) Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato.

a.2) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados.

Em nosso sentir, extrai-se do dispositivo transcrito acima **5 (cinco) pressupostos** que devem ser observados para a comprovação da qualificação técnica, a saber:

#### i) Identidade de objeto:

O atestado deve referir-se a serviço de mesma natureza ao licitado, nos termos do Item 1 do Termo de Referência, de modo que apenas deverão ser aceitos atestados que comprovem a prestação de “serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotivos, por meio de um sistema informatizado e integrado para gestão de frota, pela internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, para atender aos veículos que compõem a frota desta Empresa”.

#### ii) Complexidade tecnológica equivalente ou superior:

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,  
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB  
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101  
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br  
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58282] [SENHA] JOÃO ALVES PINA FERREIRA NETO em 05/12/2024 - 20:39hs.  
Documento Nº: 6546297.52937472-6694 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6546297.52937472-6694>



EPROFN202401919A

▼▼PBdoc



EPROFN202401996A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 13/12/2024 - 13:54hs.  
Documento Nº: 6643161.53552381-5800 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6643161.53552381-5800>

▼▼PBdoc

O serviço comprovado pelo atestado deve valer-se de recursos tecnológicos equivalentes ou superiores aos exigidos no Termo de Referência, de modo que entendemos que a exigência se confunde com a própria natureza do objeto, isto é, transmissão por internet, plataforma em sistema de informática (website), no qual fossem prestadas, ao menos, as principais funcionalidades previstas no Item 7.2.2. do TR, a saber: a) Abertura de Ordens de Serviço on-line/real time; b) Recebimento de orçamento on-line/real time; c) Avaliação e aprovação on-line/real time de orçamento de peças, acessórios e serviços; d) Cotação de preços de peças, acessórios e serviços on-line/real time; e) Acompanhamento on-line do status dos serviços que estiver sendo efetuado; f) Sistemas Integrados de Informações, permitindo a geração de Relatórios Gerenciais; g) Sistemas Tecnológicos Integrados que viabilize a autorização para realização dos serviços de manutenção e reparação e fornecimento de autopeças e acessórios para os veículos da frota da Contratante junto aos estabelecimentos da rede, por meio de senha fornecida aos fiscais designados pela Administração.

**iii) Complexidade operacional equivalente ou superior:**

Conquanto o Item 11.3.4. do Edital não disponha, expressamente, acerca de quantitativo de veículos gerenciados, para fins de comprovação de capacidade técnica, fato é que exige seja comprovado realização de serviço com complexidade operacional equivalente ou superior.

A complexidade operacional relaciona-se à capacidade de logística da licitante, assim entendida como a sua aptidão para organizar os diversos atores e fatores envolvidos no gerenciamento da frota, em especial, o número de veículos gerenciados, o número de oficinas credenciadas, o número de ordens de serviços etc.

Como se trata de conceito jurídico indeterminado, a expressão “equivalente” deve ser interpretada como “semelhante” ou “aproximada”, **de modo que reputo razoável exigir a comprovação, por meio de atestado, de serviços prestados com, pelo menos, dezenas de veículos**, eis que se pretende gerenciar, no caso da EMPAER, 367 (trezentos e sessenta e sete) unidades, dentre automóveis e motocicletas de variada natureza, ainda que não haja previsão expressa do quantitativo mínimo.

É que, considerando a expressão “complexidade operacional equivalente”, a apresentação de atestado com quantitativo inferior a uma dezena de veículo está claramente fora da abrangência da expressão cunhada no Edital, tratando-se de zona de certeza negativa, sob pena de, caso contrário, contratar empresa que não se provou capaz de gerir múltiplos veículos, simultaneamente.

Igualmente, **reputo necessária a multiplicidade de oficinas credenciadas**, eis que, em havendo somente uma, haveria mera intermediação de serviço, e não gerenciamento logístico em plataforma web, como se pretende no contrato a ser celebrado.

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO, Morada Nova,  
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB  
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101  
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br  
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58282] [SENHA] JOÃO ALVES PINA FERREIRA NETO em 05/12/2024 - 20:39hs.  
Documento Nº: 6546297.52937472-6694 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6546297.52937472-6694>



EPROFN202401919A

▼▼PBdoc



EPROFN202401996A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 13/12/2024 - 13:54hs.  
Documento Nº: 6643161.53552381-5800 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6643161.53552381-5800>

▼▼PBdoc

Em síntese, embora o Instrumento Convocatório não disponha sobre quantitativo mínimo nos atestados, tal exigência é corolário lógico da equivalência de complexidade operacional. Se não o fosse, não haveria necessidade de prevê-la, expressamente.

**iv) Atestados emitidos, exclusivamente, por pessoa jurídica, pública ou privada, ou por conselho profissional competente:**

É autoexplicativo. Trata-se de exigência formal, a qual restringe, para fins do presente Pregão, a aceitação de atestados àqueles emitidos por pessoa jurídica, seja pública ou privada, ou conselho profissional, que, a rigor, nada mais é que uma pessoa jurídica de direito público (autarquia).

**v) Atestados que se refiram a serviços já concluídos ou prestados a, no mínimo, um ano, exceto se o contrato celebrado previu prazo inferior a um ano, caso em que o instrumento deverá ser apresentado, conjuntamente:**

O requisito também é autoexplicativo, limitando os atestados, em regra, a serviços concluídos. Todavia, se ainda estiverem sendo prestados, deverão sê-lo por prazo superior a um ano, somente sendo aceito atestado com prazo inferior quando tal prazo tiver sido previsto no contrato, caso em que o instrumento deverá acompanhar o atestado.

Trata-se de requisito necessário à garantia da capacidade de a licitante cumprir regularmente o objeto contratual, sem intercorrências ou instabilidades durante a prestação do serviço.

## II.ii. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS PROPRIAMENTE DITOS

Com base no exposto, passa-se a analisar os questionamentos 3 e 4, formulados pela Ilma. Pregoeira.

Acerca da manutenção da rejeição ao atestado apresentado pela empresa VALOR GESTAO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, referente a serviço prestado para o município de Barão de Melgaço – MT, trata-se de serviço de natureza assemelhada ao objeto do presente Pregão Eletrônico, mas com complexidade operacional nitidamente inferior ao necessário para a execução do contrato.

É que o suposto gerenciamento se referiu à manutenção de 1 (um) equipamento, a saber, MÁQUINAS PÁ CARREGADEIRA XCMG LW300KV PLACA 46331, de modo que não é suficiente para comprovar capacidade operacional semelhante à pretendida, no qual haverá a gestão de 367 (trezentos e sessenta e sete) veículos e motocicletas e o credenciamento de oficinas em 15 municípios distintos, com potencial de múltiplas ordens de serviço por dia.

Portanto, não há dúvidas que o atestado apresentado é insuficiente para comprovar serviço de complexidade semelhante ou superior, de modo que opino pela manutenção da sua rejeição.

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,  
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB  
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101  
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br  
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58282] [SENHA] JOÃO ALVES PINA FERREIRA NETO em 05/12/2024 - 20:39hs.  
Documento Nº: 6546297.52937472-6694 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6546297.52937472-6694>



EPROFN202401919A

▼▼PBdoc



EPROFN202401996A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 13/12/2024 - 13:54hs.  
Documento Nº: 6643161.53552381-5800 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6643161.53552381-5800>

▼▼PBdoc

Por fim, quanto ao questionamento da Pregoeira acerca da exequibilidade da proposta da empresa HALF BENEFICIOS LTDA, que fora classificada com taxa administrativa negativa de 45% (quarenta e cinco por cento), importa considerar o seguinte.

O recurso da PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA aduz que a taxa administrativa negativa ofertada pela HALF BENEFICIOS LTDA, de 45%, seria inexecuível, sob os seguintes argumentos:

A decisão de oferecer um desconto de -45,00% implica que a licitante precisará cobrar, no mínimo, uma taxa de 48,00% da rede credenciada para obter algum lucro. Não é razoável acreditar que a licitante conseguirá absorver um déficit desta grandeza sem comprometer sua viabilidade financeira. Com esse cenário, não há possibilidade de lucro, apenas um claro prejuízo.

Como a empresa espera negociar e credenciar oficinas quando propõe um desconto tão exorbitante? A probabilidade de encontrar uma rede credenciada que concorde em oferecer o desconto de, no mínimo, -45,00%, é próxima de zero. Habilitar uma licitante sem garantia de lucro sustentável prejudica não apenas a execução do contrato, mas também a confiança no processo licitatório como um todo.

Além disso, é relevante notar que a PRIME, uma das maiores e mais reconhecidas empresas no segmento de gerenciamento de frota, não conseguiu oferecer um desconto de -45,00%. A PRIME apresentou uma taxa de desconto de -13,38%. Em contraste, a HALF, uma empresa recém-aberta, propôs um desconto de -45,00%. Como é viável para uma empresa nova oferecer um desconto tão extremo, quando uma empresa consolidada como a PRIME não consegue?

De fato, uma taxa negativa (desconto) de 45% é destoante. Todavia, esta análise jurídica não possui elementos para determinar se o percentual é inexecuível ou não, em especial porque não há parâmetro comparativo.

A assessoria jurídica da EMPAER já se manifestou, anteriormente, pela inviabilidade de aferição da exequibilidade da proposta, na hipótese de serviço de gerenciamento em que a contratada é livre para celebrar taxas com as oficinas credenciadas, como ocorre no caso em tela, especialmente se tais contratos de credenciamento não foram disponibilizados à contratante.

É que, em razão do referido fenômeno, a remuneração da contratada não se limita à taxa cobrada à contratante, o que, inclusive, dá ensejo as ditas taxas negativas, como ocorre no caso sob exame, justamente porque a contratada também realiza cobranças de variadas taxas às oficinas credenciadas.

Nesse contexto, não se pode analisar, em tese, a inexecuibilidade da proposta, por mais destoante que seja, eis que a contratada poderá compensar o desconto ofertado através

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,  
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB  
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101  
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br  
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58282] [SENHA] JOÃO ALVES PINA FERREIRA NETO em 05/12/2024 - 20:39hs.  
Documento Nº: 6546297.52937472-6694 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6546297.52937472-6694>



EPROFN202401919A

▼PBdoc



EPROFN202401996A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 13/12/2024 - 13:54hs.  
Documento Nº: 6643161.53552381-5800 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6643161.53552381-5800>

▼PBdoc

da cobrança de taxas maiores das oficinas credenciadas, se comparadas às taxas cobradas pelos seus pares.

**Em que pese nosso entendimento contrário ao modelo, fato é que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio da decisão singular DS2 – 009/2023, proferida no processo nº 07685/23, o declarou lícito, à medida que considerou irregular o modelo proposto anteriormente pela EMPAER, no qual se exigia que todas as taxas da contratada fossem cobradas diretamente à contratante, para que fosse possível garantir o julgamento objetivo das propostas e, em especial, a sua exequibilidade.**

Observe-se excerto da decisão:

☒ Assim, tem-se que impor limites para ofertas de taxas de administração zero ou negativa, em contratos de gerenciamento de frota utilizando-se pagamento através de cartão magnético não é razoável e induz em tese a uma perda de economicidade à Administração, pois a contratação passaria a ter um efeito oneroso aos cofres públicos, afastando dessa forma a vantajosidade na utilização desse modelo gerencial.

☒ É fundamental observar que no edital do Pregão Eletrônico 05/2023 não está suficientemente claro a vedação que as empresas licitantes apresentem lances com taxas abaixo de zero, **entretanto, considerando que o que está imposto no referido item 5.2.4, que impede a empresa contratada a cobrar/receber da rede credenciada qualquer taxa ou valor, não haveria como a empresa vencedora obter lucro ou “sobreviver”, nesse modelo contratual, ao oferecer uma taxa igual ou abaixo de zero.**

☒ Essa questão tem sido comum em todos os pedidos de esclarecimentos junto a EMPAER, sobre o edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023, como trouxe a denúncia, e como se pode verificar no portal da EMPAER, <https://empaer.pb.gov.br/Sevicos/licitacoes>.

☒ Também se pode observar que a Administração utilizou para a contratação desses serviços anteriormente uma taxa de administração abaixo de zero (-6,4%) onde a empresa contratada poderia cobrar da rede conveniada outras taxas.

☒ Esta Auditoria destaca o que consta na Lei 13303/2016 que rege as empresas públicas e de economia mista, em seu artigo 31:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável,

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO, Morada Nova,  
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB  
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101  
e-mail: [gabin@empaer.pb.gov.br](mailto:gabin@empaer.pb.gov.br)  
[www.empaer.pb.gov.br](http://www.empaer.pb.gov.br)



Assinado com senha por [EPR58282] [SENHA] JOÃO ALVES PINA FERREIRA NETO em 05/12/2024 - 20:39hs.  
Documento Nº: 6546297.52937472-6694 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6546297.52937472-6694>



EPROFN202401919A

▼▼PBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 13/12/2024 - 13:54hs.  
Documento Nº: 6643161.53552381-5800 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6643161.53552381-5800>



EPROFN202401996A

▼▼PBdoc

da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Feitos estes apontamentos, a Unidade de Instrução concluiu pela PROCEDÊNCIA da denúncia, ressaltando que o Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023 “apresenta características de restritivas que impedem a busca pela proposta mais vantajosa à Administração; não apresenta conformidade com o que estabelece a jurisprudência do Tribunal de Contas da União; **impõe uma modelagem de contratação diversa daquela usualmente aplicada pelo poder público, além de permitir uma intromissão indevida na relação da empresa contratada com a rede porventura credenciada**”.

[...]

CONSIDERANDO a competência atribuída ao Presidente do Tribunal no Art. 28, inciso XXXIX, do Regimento Interno do TCE/PB, DECIDO:

1. DETERMINAR à EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – EMPAER, a SUSPENSÃO CAUTELAR do PREGÃO ELETRÔNICO nº 005/2023, no estado em que se encontra, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas;
2. DETERMINAR à EMPAER que promova as alterações necessárias para corrigir/reformar/retificar, conforme o caso, o Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023 e os seus anexos, de forma a assegurar o caráter competitivo do certame e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, atendendo ao que preconiza a legislação aplicável e observando as constatações emanadas pela Auditoria desta Corte de Contas, com a reabertura de prazos para recebimento de novas propostas.

Daí por que, com a máxima vênia, não se pode falar em inexigibilidade da proposta simplesmente porque a alíquota negativa da taxa de administração está muito inferior à da recorrente.

Igualmente, beira o absurdo a alegação da recorrente PRIME que seria indicativo da inexecuibilidade da proposta da recorrida o fato de que a PRIME não conseguiu oferecer taxa inferior ou similar, mesmo sendo empresa há mais tempo no mercado.

Outrossim, o fato de que a taxa implica redução de 45% do valor estimado do contrato também não é suficiente para asseverar a inexecuibilidade da proposta, vez que, repita-se, foi considerado regular pelo TCE-PB a cobrança de taxas, pela contratada, às oficinas credenciadas.

Portanto, embora a taxa de administração negativa de 45% seja bastante inferior às demais, e, por tal razão, traga indícios de inexecuibilidade, não há elementos que comprovem a referida inviabilidade.

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,  
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB  
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101  
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br  
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58282] [SENHA] JOÃO ALVES PINA FERREIRA NETO em 05/12/2024 - 20:39hs.  
Documento Nº: 6546297.52937472-6694 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6546297.52937472-6694>



EPROFN202401919A

▼PBdoc



EPROFN202401996A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 13/12/2024 - 13:54hs.  
Documento Nº: 6643161.53552381-5800 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6643161.53552381-5800>

▼PBdoc

Não fosse o bastante, (1) na atual fase processual, não há necessidade de apresentar o rol de oficinas credenciadas; e (2) o TCE-PB, no mesmo processo mencionado acima, dispôs que a exigência de apresentação dos contratos firmados entre contratada e oficinas conveniadas configuraria “**uma intromissão indevida na relação da empresa contratada com a rede porventura credenciada**”, razão pela qual sequer seria possível diligenciar para obter tais instrumentos negociais, a fim de correlacionar o desconto proposto na taxa de administração negativa à contratante e as taxas cobradas das oficinas credenciadas.

### III. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se (1) seja dada ao item 11.3.4. do Edital a interpretação formulada no presente parecer; (2) seja rejeitado o atestado de Barão de Melgaço; e (3) pela impossibilidade de análise da exequibilidade da proposta no bojo do presente parecer, ante a ausência de comprovação de inviabilidade da proposta e de parâmetros concretos no caso concreto.

Todavia, considerando o indício decorrente do elevado desconto (taxa negativa de 45%), reputa-se prudente seja diligenciado à Central de Compras do Estado da Paraíba, para fins de pesquisa sobre taxas praticadas em contratos de idênticos objeto e modelagem de proposta.

É o parecer, S.M.J.

Cabedelo, 5 de dezembro de 2024.



**João Alves Pina Ferreira Neto**  
Assessor Jurídico, OAB/PB 18.226



EPROFN202401919A



EPROFN202401996A